

PROJETO DE LEI N°....., DE 2013

(Do Sr. Cândido Vaccarezza)

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

.....
§7º A liquidação da fiança bancária ou do seguro garantia, com o consequente depósito em dinheiro nos autos da execução fiscal, somente poderá ocorrer após trânsito em julgado de sentença dos embargos do devedor.” (NR)

“Art. 11.

I – dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.”
.....” (NR)

“Art. 32

.....
§ 2º Somente com o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante, ou entregue à fazenda pública, mediante ordem do juízo competente.”

§ 3º A fiança bancária ou o seguro garantia deverão ser liquidados somente com o trânsito em julgado de decisão favorável ao executado em sede de embargos do devedor, mediante depósito judicial dos valores garantidos, para posterior levantamento por parte da Fazenda Pública.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei Complementar nº 104/2001, a empresa que optar pelo parcelamento de débitos tributários terão suspensos a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, a empresa que aderir ao parcelamento da dívida não mais poderá ser exigido pela Fazenda Nacional o débito tributário objeto de parcelamento.

No entanto, com base no artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80 a Fazenda Nacional mantém a execução de parte dos débitos parcelados, cumprindo, assim, a efetivação da garantia prestada, enquanto que por força da Lei Complementar nº 104/2001, deveria a exigibilidade estar suspensa.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que os embargos à execução, pela interpretação global da Lei 6.830/80, até a sentença, deverá ser processado com a suspensão dos atos de execução, não sendo admitida a aplicação parcial das modificações da sistemática da execução do Código de Processo Civil, em especial do seu art. 739-A.

Desse modo, com base nos débitos executados objeto de parcelamento, não é possível se cogitar da prática de qualquer ato de execução por parte da Fazenda Nacional, em especial para execução das cartas de fiança prestadas como garantia, pois nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, as dívidas executadas estão com exigibilidade suspensa.

Observa-se que se a adesão ao parcelamento é, por força de Lei, causa suspensiva da exigibilidade da dívida tributária e, se para a adesão ao parcelamento, o contribuinte não pode ter ação questionando a validade da dívida, não pode também a Fazenda Nacional continuar com as execuções fiscais ajuizadas, muito menos praticando atos de constrição do patrimônio do contribuinte relativamente àquela dívida parcelada.

Há que se ressaltar, ainda, que no caso de o bem penhorado seja carta de fiança, ainda que a apelação em embargos do devedor não seja recebido no efeito suspensivo, não pode a Fazenda Nacional promover a execução da fiança.

A jurisprudência do STJ, do TRF da 1^a e 3^a Região entende que no caso em que a execução fiscal se encontre garantida por fiança bancária, somente com o trânsito em julgado da execução fiscal, é que a Fazenda Nacional poderá requerer a sua execução.

Destarte, a análise conjunta das disposições da Lei das Execuções Fiscais revela que os embargos à execução fiscal serão processados com a suspensão dos atos de execução. E há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que essa sistemática em nada foi modificada com as alterações do Código de Processo Civil, com o advento da Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2003, que modificaram significativamente o processo de execução geral.

No intuito de alinhar o que preceitua Lei Complementar 104/2001, as jurisprudências dos Tribunais com o que dispõe a Lei 6.830/80, de impedir a execução de débitos objetos de parcelamento por parte da Fazenda Nacional e de resguardar o patrimônio do contribuinte é que apresento o projeto de lei em epígrafe.

Nesse sentido, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das sessões, 17 de outubro de 2013.

Dep **CÂNDIDO VACCAREZZA**
PT/SP